



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

"DISPÕE SOBRE REVISÃO DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROTOCOLO SOB Nº : 432 / 2002
DT. ENTRADA: 10/07/02 **HORA:** 12:34
REQUERENTE: MESA DIRETORA
ASSUNTO:
"DISPÕE SOBRE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Protocolista

Paulo Cesar M. Ferraz
Assessor Técnico
Patrimônio Protocolo
Arquivado

Art. 1.º Os artigos da Lei Orgânica Municipal, a seguir especificados passarão a ter a seguinte redação:

Redação Revisada

Art. 5.º O Município de Linhares, unidade territorial do Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito público e interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1.º O Município tem sua sede na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo.

§ 2.º O Município de Linhares compõe-se dos Distritos:

I - Sede;

II - Regência;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III - Desengano;

IV - São Rafael;

V - Bebedouro.

Redação Original

Art. 5.º

§ 1.º

§ 2.º

I - Sede;

II - Regência;

III - Desengano;

IV - São Rafael;

V - Córrego D'água;

VI - São Jorge da Barra Seca;

VII - Bebedouro.

Redação Revisada

Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

VI - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito, Secretários e dos Vereadores, observando-se o disposto nos Incisos V e VI, "d", do artigo 29, da Constituição da República Federativa do Brasil e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

Redação Original

Art. 16.

VI - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Redação Revisada

Art. 44. A eleição do Prefeito Municipal e Vice Prefeito, realizar-se-á, juntamente com a eleição dos Vereadores em pleito direto e simultâneo, até noventa dias antes do término do mandato municipal vigente, na forma da legislação eleitoral.

§ 1.º O mandato do Prefeito Municipal é de quatro anos, permitida a reeleição para o período subsequente.

Redação Original

Art. 44.

§ 1.º O mandato do Prefeito Municipal é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente.

Redação Revisada

Art. 51. São elegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à reeleição.

Redação Original

Art. 51. São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à reeleição.

Redação Revisada

Art. 54. Os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, antes das eleições, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153 § 2º, I, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Redação Original

Art. 54. A remuneração do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, será fixada antes das eleições pela Câmara Municipal em cada legislatura, para vigorar na subsequente, sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

Redação Revisada

Art. 70. A administração pública direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

X - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal;

Redação Original

Art. 70 -

X - é vedado a vinculação ou equiparação de vencimento para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 72, parágrafo 4º, desta lei.

Redação Revisada

Art. 72. O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

§ 1.º O regime jurídico único a que se refere o "caput" do artigo será estatutário, vedado qualquer outra vinculação ou trabalho.

§ 2.º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3.º O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Redação Original

Art.72

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual, e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Redação Revisada

Art. 76. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Redação Original

Art. 76 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Redação Revisada

Art. 82. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de Lei.

Redação Original

Art. 82.

Parágrafo único – A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Resolução.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 2.º Esta revisão entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e dois.


FRANCISCO TARCISIO SILVA
Presidente

ADERBAL PEDRO PEREIRA PONTES
1º Secretário

WALDIR RODRIGUES MACIEL
2º Secretário



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

OF./GAB.PRES./Nº. 0124/2002.

17 de setembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, após decisão plenária realizada na Sessão Ordinária do dia 26/08/2002, aprovou o Projeto de Lei protocolizado sob nº. 0432/2002 datado de 10/07/2002, de autoria dos Membros da Mesa Diretora, vereadores: Presidente - FRANCISCO TARCISIO SILVA, 1º Secretário - ADERBAL PEDRO PEREIRA PONTES e 2º Secretário - VALDIR RODRIGUES MACIEL.

Sendo assim, encaminho a V. Exª., o AUTÓGRAFO Nº. 030/2002 datado de 26/08/2002 que "DISPÕE SOBRE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente.


Francisco Tarcísio Silva
Presidente

Exmº. Sr.
Guerino Luiz Zanon
MD. Prefeito Municipal
NESTA.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

OF./GAB.PRES./Nº. 0124/2002.

17 de setembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, após decisão plenária realizada na Sessão Ordinária do dia 26/08/2002, aprovou o Projeto de Lei protocolizado sob nº. 0432/2002 datado de 10/07/2002, de autoria dos Membros da Mesa Diretora, vereadores: Presidente - FRANCISCO TARCISIO SILVA, 1º Secretário - ADERBAL PEDRO PEREIRA PONTES e 2º Secretário - VALDIR RODRIGUES MACIEL.

Sendo assim, encaminho a V. Ex^a., o AUTÓGRAFO Nº. 030/2002 datado de 26/08/2002 que "DISPÕE SOBRE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente.


Francisco Tarcisio Silva
Presidente

Exmº. Sr.
Guerino Luiz Zanon
MD. Prefeito Municipal
NESTA.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

OF./GAB.PRES./Nº. 0124/2002.

17 de setembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, após decisão plenária realizada na Sessão Ordinária do dia 26/08/2002, aprovou o Projeto de Lei protocolizado sob nº. 0432/2002 datado de 10/07/2002, de autoria dos Membros da Mesa Diretora, vereadores: Presidente - FRANCISCO TARCISIO SILVA, 1º Secretário - ADERBAL PEDRO PEREIRA PONTES e 2º Secretário - VALDIR RODRIGUES MACIEL.

Sendo assim, encaminho a V. Exª., o AUTÓGRAFO Nº. 030/2002 datado de 26/08/2002 que "DISPÕE SOBRE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente.


Francisco Tarcisio Silva
Presidente

Exmº. Sr.
Guerino Luiz Zanon
MD. Prefeito Municipal
NESTA.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei De Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 432/2002.

"DISPÕE SOBRE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara, visando como dispõe sua Ementa, revisar a Lei Orgânica Municipal.

A competência encontra-se estabelecida no artigo 15 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, e se faz necessário que o procedimento de revisão seja com a maior brevidade possível.

Razão pela qual a Comissão de constituição e Justiça da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **parecer favorável** à sua aprovação, por ser Constitucional, tudo de conformidade com o Parecer da Procuradoria desta Edilidade, propondo que se antecipe sua votação, para que o primeiro turno de votação possa ser efetivado na sessão ordinária do dia 05/08 do corrente.

É o Parecer, salvo melhor reflexão de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos 02 de agosto de dois mil e dois.


JOSE BELISÁRIO CORRÊA

Presidente


OSMAR MIRANDA

Relator


ANTÔNIO SILVÉRIO SOBRINHO

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 432/2002

**"DISPÕE SOBRE REVISÃO DA LLEI
ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS ARTIGOS QUE
ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei da autoria da Mesa Diretora, visando uma revisão constitucional da Lei Orgânica Municipal.

Sabemos que a Constituição Federal é a lei maior em nosso País e sabemos também que todo regulamento que não estiver de acordo com os dispositivos constitucionais poderão ser questionados judicialmente.

Analisando as Emendas revisoras apresentadas, verifiquei que o objetivo maior da Mesa Diretora foi sem dúvida adaptar o texto da Lei Orgânica à aqueles inseridos em nossa Carta Magna. Algumas emendas já foram aprovadas por esta Casa de Leis e por via de conseqüência já inseridas na Lei Orgânica, restando assim as estritamente de cunho constitucional.

Atendendo orientação da Procuradoria desta Edilidade, apresento à Mesa Diretora proposta para que possamos votar já nesta Sessão Ordinária, e avançarmos, ficando o projeto ora apresentado para o intertício da 10 (dez) dias para que os nobres colegas Vereadores possam se assim entenderem apresentarem novas emendas a serem discutidas e votadas por esta Casa.

A competência da Mesa Diretora não se discute, e somos de parecer favorável para que o projeto em destaque seja votado já nesta sessão em seu primeiro turno, uma vez que não vemos qualquer prejuízo, muito menos qualquer ofensa regimental, desde que o plenário vote e aprove a proposta lançada.

Este é meu Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de agosto de dois mil e dois.


OSMAR MIRANDA

Relator da Comissão de Constituição e Justiça

Av. Augusto Calmon, 1117

Linhares – E. Santo

Tel: 3371.0877

Telefax: 3371.1280

E-mail: camaralinet@escelsa.com.br



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei De Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 432/2002.

"DISPÕE SOBRE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara, visando como dispõe sua Ementa, revisar a Lei Orgânica Municipal.

A competência encontra-se estabelecida no artigo 15 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, e se faz necessário que o procedimento de revisão seja com a maior brevidade possível.

Razão pela a Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **parecer favorável** à sua aprovação, por ser Constitucional, propondo que se antecipe sua votação, para que o primeiro turno de votação possa ser efetivado na sessão ordinária do dia 05/08 do corrente, haja vista que as emendas apresentadas são em sua maioria de cunho constitucional e de aplicação geral.

É o Parecer, salvo melhor reflexão de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos 02 de agosto de dois mil e dois.


ELDO VASCONCELOS VICHI
Procurador

GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
Procurador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 030/2002.

"DISPÕE SOBRE REVISÃO DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1.º - Os artigos da Lei Orgânica Municipal, a seguir especificados passarão a ter a seguinte redação:

"Redação Revisada"

Art. 5.º - O Município de Linhares, unidade territorial do Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito público e interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1.º - O Município tem sua sede na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo.

§ 2.º - O Município de Linhares compõe-se dos Distritos:

I - Sede;

II - Regência;

III - Desengano;

IV - São Rafael;

V - Bebedouro.

Redação Original

Art. 5.º -

§ 1.º -

§ 2.º -

I - Sede;

II - Regência;

III - Desengano;

IV - São Rafael;

V - Córrego D'água;

VI - São Jorge da Barra Seca;

VII - Bebedouro.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153 § 2º, I, da Constituição Federal.

Redação Original

Art. 54 - A remuneração do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, será fixada antes das eleições pela Câmara Municipal em cada legislatura, para vigorar na subsequente, sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

Redação Revisada

Art. 70 - A administração pública direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

X - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal;

Redação Original

Art. 70 -

X - É vedado a vinculação ou equiparação de vencimento para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 72, parágrafo 4º, desta lei.

Redação Revisada

Art. 72 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

§ 1.º - O regime jurídico único a que se refere o "caput" do artigo será estatutário, vedado qualquer outra vinculação ou trabalho.

§ 2.º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3.º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Redação Original

Art.72 -

§ 1.º -



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Redação Revisada

Art. 16 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

VI - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito, Secretários e dos Vereadores, observando-se o disposto nos Incisos V e VI, “d”, do artigo 29, da Constituição da República Federativa do Brasil e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

Redação Original

Art. 16 -

VI – Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

Redação Revisada

Art. 44 - A eleição do Prefeito Municipal e Vice Prefeito, realizar-se-á, juntamente com a eleição dos Vereadores em pleito direto e simultâneo, até noventa dias antes do término do mandato municipal vigente, na forma da legislação eleitoral.

§ 1.º - O mandato do Prefeito Municipal é de quatro anos, permitida a reeleição para o período subseqüente.

Redação Original

Art. 44 -

§ 1.º - O mandato do Prefeito Municipal é de quatro anos, vedada à reeleição para o período subseqüente.

Redação Revisada

Art. 51 - São elegíveis para os mesmos cargos, no período subseqüente, Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Redação Original

Art. 51 - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subseqüente, Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Redação Revisada

Art. 54 - Os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, antes das eleições, observado o que



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

§ 2.º -

§ 3.º -

§ 4.º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual, e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Redação Revisada

Art. 76 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Redação Original

Art. 76 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Redação Revisada

Art. 82 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único - A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de Lei.

Redação Original

Art. 82 -

Parágrafo único – A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Resolução.”

Art. 2.º - Esta revisão entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano dois mil e dois.


Francisco Tarcísio Silva
Presidente